

Quadro Comparativo
Morte ou incapacidade

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p>SECÇÃO III Desistência ou morte de candidatos</p> <p>Artigo 30º¹ Morte ou incapacidade</p> <p>1 — Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral.</p> <p>2 — Verificado o óbito ou declarada a incapacidade, o presidente do Tribunal Constitucional dará publicidade ao facto, por declaração a inserir imediatamente na 1ª Série do Diário da República.</p> <p>3 — O Presidente da República marcará a data da eleição nas 48 horas seguintes ao recebimento da decisão do Tribunal Constitucional que verificou a morte ou a declaração de incapacidade do candidato.</p>	<p>SECÇÃO III Substituição e desistência de candidaturas</p>		<p>SECÇÃO III Desistência e falta de candidaturas</p>

¹ Redação da Lei nº 143/85, de 26 de novembro.

4 — Na repetição do ato de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de junção de certidões anteriormente apresentadas.			
--	--	--	--